

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 205.134 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : HELCIO BRUNO DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : SANZIO BAIONETA NOGUEIRA
IMPTE.(S) : JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA
IMPTE.(S) : GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA
IMPTE.(S) : IGOR MORAIS VASCONCELOS
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA
IMPTE.(S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO “DA PANDEMIA”. DIREITO DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO E DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI. MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Sanzio Baioneta Nogueira e outros, advogados, em benefício de Hécio Bruno de Almeida, “*presidente do Instituto Força Brasil*”, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito “da Pandemia”, Senador Omar Aziz, e dos membros dessa comissão.

2. Os impetrantes afirmam ter sido aprovado, em 3.8.2021, o Requerimento n. 1.169/2021 para comparecer o paciente à Comissão Parlamentar de Inquérito “da Pandemia” para prestar depoimento na condição de testemunha.

Ressaltam que “*na justificação do Requerimento nº 1.169/2021, subscrito*

HC 205134 MC / DF

pelo Exmo. Senador RANDOLFE RODRIGUES, mencionou-se que teria sido o Paciente ‘o responsável por ter viabilizado o encontro’ no Ministério da Saúde, no qual teria sido tratada a proposta de 400 milhões de doses da vacina ASTRAZENECA após ‘suposto pedido de propina a Dominghetti por parte do diretor de logística do ministério, Roberto Dias’”.

Assinalam que “também em 03/08/2021, a CPI aprovou o Requerimento nº 1.097/2021 para determinar as quebras de sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático do Paciente, registrando-se que ‘o envolvimento direto do coronel Hélcio Almeida [Paciente] em negociações de vacinas (...) deve ser amplamente esclarecido’”.

Alegam que “ o Paciente – Coronel da Reserva do Exército Brasileiro e Presidente do INSTITUTO FORÇA BRASIL (IFB) – jamais participou de jantar no BRASÍLIA SHOPPING com a presença de servidores do Ministério da Saúde e somente participou da reunião no Ministério da Saúde, no dia 12/03/2021, em virtude do compartilhamento de seu horário, previamente agendado naquela pasta para fins de discutir a operacionalização da vacinação em rede privada no país, nos termos da Lei 14.125/2021.

(...)

Ainda, o Paciente jamais exerceu função pública relativa ao enfrentamento da pandemia no país, não tomou nenhuma decisão e, muito menos, manejou ou recebeu recursos públicos para tais fins.

Nada obstante, ao longo dos trabalhos da CPI, tem sido adotadas providências em relação ao Paciente – e a outras tantas alegadas testemunhas – que só são passíveis de implementação em relação a indivíduos investigados, chegando-se ao ponto de serem decretadas contra ele as invasivas medidas de quebra dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático.

Desta feita, impetra-se o presente habeas corpus para que seja assegurado ao Paciente, em contraposição ao tratamento e às invasivas medidas que tem sofrido por parte da CPI, todos os direitos e garantias de que goza um indivíduo investigado, notadamente o direito ao silêncio quando de sua inquirição perante a ‘CPI da Pandemia’”.

HC 205134 MC / DF

Asseveram que *“em casos relativos a ‘CPI da Pandemia’, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem concedendo ordens de habeas corpus para assegurar aos pacientes os direitos e garantias do indivíduo investigado”*.

Realçam que *“se, por um lado, a CPI vem tomando providências destinadas à apuração do suposto envolvimento do Paciente nos fatos, a ponto de se decretarem medidas que relativizam a sua intimidade e vida privada, tornando-o, inexoravelmente, materialmente investigado pela Comissão, por outro, imperioso que se lhe assegurem, durante todo o procedimento, as correlatas prerrogativas de toda e qualquer pessoa investigada”*.

Tem-se nos requerimentos e no pedido:

“a) A concessão da medida liminar, até o julgamento definitivo deste writ, para que seja expedido salvo-conduto em favor do Paciente, garantindo-lhe os direitos de (i) ser assistido e acompanhado por advogado; (ii) ter amplo acesso aos elementos de prova produzidos; (iii) permanecer em silêncio em relação aos fatos que eventualmente possam prejudicar a sua defesa, assegurando-se ao Paciente e à sua defesa a avaliação de quais informações são convenientes ao exercício do direito defensivo; (iv) não ser obrigado a depor nem produzir prova contra si mesmo, não lhe opondo o dever de dizer a verdade; (v) faculdade de se ausentar da sessão ou ato se conveniente ao exercício do direito de defesa; (vi) não sofrer ameaça ou constrangimento em razão do exercício de tais direitos e garantias;

b) No mérito, seja confirmada a liminar, determinando-se que a douta Autoridade impetrada adote as providências necessárias para assegurar, no âmbito da ‘CPI da Pandemia’, a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais do Paciente, com fundamento no art. 5º, LXIII, §§ 1º e 2º, da CF, e art. 8.2. da CADH, bem assim em precedentes desta SUPREMA CORTE”.

3. Em 9.8.2021, os impetrantes apresentaram aditamento da inicial informando que o paciente foi convocado para prestar depoimento na data de 10.8.2021 às 9:30h (e-doc. 9).

HC 205134 MC / DF

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. As circunstâncias postas na inicial e os elementos trazidos aos autos conduzem ao deferimento parcial da medida liminar requerida para o paciente comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito “da Pandemia” com o resguardo das garantias constitucionais asseguradas.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal sedimentou-se no sentido de serem oponíveis às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, o direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em autoincriminação do depoente.

Ao decidir sobre liminar requerida nos autos do *Habeas Corpus* n. 134.260, o Ministro Celso de Mello expôs o entendimento consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a questão:

“Trata-se de ‘habeas corpus’ preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado em razão de o ora paciente haver sido convocado pela CPI do CARE, para, em reunião a ser realizada em 05/05/2016, às 9h30, “prestar depoimento sobre fatos relacionados ao objeto de investigação” da referida Comissão ‘na qualidade de testemunha, nos termos dos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal’.

Busca-se, em sede cautelar, a concessão, em favor do ora paciente, das seguintes garantias:

‘a) seja concedido ao paciente o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se livremente com este durante a sua inquirição;

b) considerando a qualidade inequívoca de investigado, que o paciente seja dispensado da assinatura de eventual termo de compromisso legal de testemunha;

c) seja concedido salvo-conduto ao paciente para que, quando de seu depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARE, possa valer-se da garantia constitucional do silêncio em toda a sua plenitude, excluída a possibilidade de ser

HC 205134 MC / DF

submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais.’ (...)

Sendo esse o contexto, passo a examinar o pleito cautelar deduzido pelos ora impetrantes. E, ao fazê-lo, observo, desde logo, que, embora o ofício de convocação indique que o ora paciente participará da reunião da CPI na condição de testemunha, a simples leitura das justificativas apresentadas nos requerimentos de convocação revela que o paciente em questão ostenta, inequivocamente, a posição de investigado. Vale destacar, no ponto, a justificação apresentada no Requerimento nº 121, cujos fundamentos põem em destaque esse aspecto que venho de mencionar:

‘No final de 2015, o Brasil foi surpreendido com a divulgação de informações relativas à Operação Zelotes que investiga denúncia de manipulação de julgamento no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

As suspeitas são de que, por meio de intermediários, conselheiros cobravam propina para anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos devidos à União.

Segundo reportagem da Revista Época de maio de 2015 o ex-conselheiro admitiu à Polícia Federal que negociou R\$ 500 mil reais em propinas e afirmou que parte desse valor seria repartido com integrantes da Receita Federal. Ele foi conselheiro do CARF entre 2011 e 2014, por indicação da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Em depoimento a Polícia Federal em Brasília no dia 26 de março de 2015, ele confessou ter operado em favor do Banco Santander. O banco é alvo de cobranças de mais de R\$ 1 bilhão no Carf.’ (...)

Essa particular situação afasta a possibilidade de obrigar-se o ora paciente, como pessoa sob investigação, a assinar o termo de compromisso, unicamente exigível a quem se qualifique como testemunha (CPP, art. 203).

Por tal motivo, não há como obrigar o ora paciente a cumprir esse dever jurídico que a legislação impõe, como regra geral (CPP, art. 203), apenas às testemunhas.

HC 205134 MC / DF

Desse modo, o paciente em causa deverá comparecer perante a CPI do CARF na data para a qual foi intimado, sem que se lhe possa impor, no entanto, em face das razões que venho de expor, a obrigação de assinar o respectivo termo de compromisso, e sem que se possa adotar, como consequência do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de seus direitos ou privativa de liberdade.

Postula-se, ainda, seja liminarmente garantido ao ora paciente o exercício do direito ao silêncio, com todos os consectários que decorrem do reconhecimento dessa inafastável prerrogativa de ordem jurídica.

Acolho, também nesse ponto, o pleito em questão, eis que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros precedentes (HC 128.390-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 128.837-MC/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 129.000-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 129.009/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.), tem reconhecido esse direito em favor de quem é convocado a comparecer perante Comissões Parlamentares de Inquérito, seja na condição de investigado, seja na de testemunha:

(...) (HC 79.812/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não constitui demasia assinalar, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o exercício do direito ao silêncio por parte do ora paciente, por traduzir legítima prerrogativa constitucional, não autorizará que se lhe imponha qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

O direito ao silêncio – e o de não produzir provas contra si próprio (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República, independentemente – insista-se – da condição formal (seja a de indiciado, seja a de investigado, seja a de testemunha) ostentada por quem é intimado a comparecer perante órgãos investigatórios do Estado, inclusive perante Comissões Parlamentares de Inquérito.

Assiste, por igual, a qualquer pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de ser acompanhada por Advogado e de com este comunicar-se pessoal e reservadamente, não importando a condição formal por ela ostentada (inclusive a de

HC 205134 MC / DF

investigado ou a de testemunha), tal como expressamente assegurado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 95.037- -MC/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 100.200/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 113.646-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 30.906-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Daí o explícito reconhecimento, em sede legal, do direito de o depoente, quer como indiciado, quer como testemunha, ‘fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta’ (Lei nº 1.579/52, art. 3º, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.679/2003).

Nesse contexto, é assegurada ao Advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do ‘munus’ de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.

Por esse motivo, nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.

Ao apreciar pedido de reconsideração formulado no MS 23.576/DF (‘CPI do Narcotráfico’), de que fui Relator (DJU de 03/02/2000), tive o ensejo de destacar a alta significação de que se reveste a presença do Advogado ao lado de seu constituinte, quando intimado este a comparecer perante qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, havendo reconhecido, na decisão que então proferi, o que se segue: (...)

Cabe assinalar, finalmente, examinada a pretensão dos impetrantes na perspectiva da espécie ora em análise, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que ocorre com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República, submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição.

HC 205134 MC / DF

Isso significa, portanto, que a atuação do Poder Judiciário, quando se registrar alegação de ofensa, atual ou potencial, a direitos e a garantias assegurados pela Constituição da República, longe de configurar situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder do Estado, traduzirá válido exercício de controle jurisdicional destinado a amparar qualquer pessoa nas hipóteses de lesão, ainda que iminente, a direitos subjetivos reconhecidos pelo ordenamento positivo.

Em uma palavra: uma decisão judicial que restaura a integridade da ordem jurídica e que torna efetivos os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República não pode ser considerada ato de indevida interferência na esfera do Poder Legislativo, consoante já o proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em unânime julgamento:

(...) (RTJ 173/805-810, 806, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento tem sido por mim observado em diversos julgamentos que proferi nesta Suprema Corte:

‘(...) O postulado da separação de poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...).’

(HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ‘in’ Informativo/STF nº 416/2006)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e sem dispensar o ora paciente de comparecer perante a CPI do CARE, defiro o pedido de medida liminar nos precisos termos expostos nesta decisão, em ordem a assegurar, cautelarmente, ao paciente, em face de referida CPI: (a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; (b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal na condição de testemunha, por tratar-se de pessoa sob investigação, garantindo-lhe, por isso mesmo, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte de mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito; e (c) o

HC 205134 MC / DF

direito de ser assistido por seus Advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, durante o curso de seu depoimento.

Caso a CPI ora apontada como coatora descumpra a presente liminar, e assim desrespeite as prerrogativas profissionais dos Advogados impetrantes deste “writ” (e, por consequência, os direitos e garantias do ora paciente), fica-lhes assegurado o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação de seu constituinte no procedimento de inquirição, sem que se possa adotar contra eles – Advogados e respectivo cliente, o ora paciente – qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

2. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao eminente Senhor Presidente da CPI do CAREF.

O ofício de comunicação deverá ser encaminhado, mediante ‘fax’ ou qualquer outro meio ágil de comunicação, ao Presidente da CPI do CAREF, em ordem a permitir a sua imediata cientificação quanto ao teor da presente decisão.

Permito que os impetrantes comuniquem o teor desta decisão, mediante exibição da respectiva cópia, para efeito de cumprimento da liminar nela referida, ao Senhor Presidente da CPI do CAREF ou a quem estiver no exercício da Presidência de mencionado órgão de investigação parlamentar.

3. Requistem-se informações ao órgão ora apontado como coator”.

Essa orientação tem sido reiterada, como se observa, por exemplo, em processo da relatoria do Ministro Menezes Direito:

“MC em HC 98.441 - ... Decido. Inicialmente, ressalto que as comissões parlamentares de inquérito, conforme ressaltado pelos impetrantes, possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e, por isso, as pessoas convocadas a depor não podem escusar-se dessa obrigação. Porém, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como: privilégio contra a autoincriminação, direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu

HC 205134 MC / DF

advogado. No mais, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou o entendimento de que o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07). Assim, o indiciado ou testemunha tem o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), embora esteja obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. Nesse sentido: HC nº 98.298-MC/DF, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 30/3/09; HC nº 94.082-MC/RS, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225-MC/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03, entre outros. Aliás, é o que se extrai do disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, in verbis: 'Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas'. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de exercer o seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais, e o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com ele durante a sua inquirição, garantido a este todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94. ... Expeçam-se os salvo-condutos. Comunique-se com urgência ao eminente Deputado Federal Marcelo Itagiba, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga Escutas Telefônicas Clandestinas/Ilegais, solicitando-se informações”.

No mesmo sentido, de minha relatoria:

HC 205134 MC / DF

“*HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. REQUERIMENTO DE OITIVA DOS PACIENTES. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (*NEMO TENETUR SE DETEGERE*) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado. Precedentes. 2. Ordem parcialmente concedida” (HC n. 119.941, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 25.3.2014, DJe 29.4.2014)

6. Confirmam-se também, por exemplo, os julgamentos plenários dos *Habeas Corpus* ns. 79.812, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 16.2.2001; 80.584, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 6.4.2001; 83.357, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; 79.589, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 6.10.2000; 79.244, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; e as decisões monocráticas nos *Habeas Corpus* ns. 130.536-MC, minha relatoria, DJ 29.9.2015; 88.553-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 25.5.2006; 88.703-MC, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 12.9.2006; 93.371-MC, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 10.9.2007; 88.015, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 21.2.2006; 87.971-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 21.2.2006; e 86.837-MC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 10.10.2005.

Especificamente em relação à “CPI da Pandemia”, menciono, ainda, as ordens parcialmente concedidas nas decisões monocráticas proferidas nos *Habeas Corpus* ns. 203.800-MC, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ 30.6.2021; 204.196-MC, Presidente Ministro Luiz Fux, DJ 5.7.2021; 204.442-MC, Presidente Ministro Luiz Fux, DJ 12.7.2021; 204.443-MC, Presidente Ministro Luiz Fux, DJ 14.7.2021; 205.009-MC, Relator o Ministro Gilmar

HC 205134 MC / DF

Mendes, DJ 4.8.2021.

7. O direito ao silêncio, consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal, refere-se ao direito de manter-se silente para não se autoincriminar, nos termos assegurados pelo inc. LXIII do art. 5º da Constituição da República.

Esse direito traduz-se em decidir o convocado sobre o que responde ou não sobre os questionamentos formulados em relação a fatos cujo relato possa incriminar o depoente, podendo contar com o apoio e a assessoria de advogados.

Há que serem considerados, contudo, os limites do que pode levar à autoincriminação, não podendo ultrapassar essa definição, sob pena de cercear-se a atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito, o que é vedado constitucionalmente. O convocado não pode se eximir de responder a questões de sua identificação, por exemplo, e qualquer outra sem relação com o que possa incriminá-lo, a negar respeito às atividades legítimas e necessárias de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que presta serviço necessário ao esclarecimento de questões de interesse público.

Ademais, o direito de manter-se em silêncio tem o objetivo específico de não se autoincriminar, vale dizer, o de resguardar-se de revelar fatos que podem conduzir a uma confissão não espontânea, produzindo provas contra si.

No caso em análise, requerem os impetrantes “(iv) ...*não lhe opondo o dever de dizer a verdade*”.

A tanto não chega o direito ao silêncio para não se incriminar que se assegura à testemunha. O art. 203 do Código de Processo Penal dispõe que “*a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do*

HC 205134 MC / DF

que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade”.

Convocado que foi nesta condição, pode ela se manter em silêncio se questionado sobre fatos e atos que possam conduzir a seu comprometimento criminal, mas como testemunha não pode pretender eximir-se do direito “de dizer a verdade”. Pode silenciar-se afirmando o direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo. Mas não pode, na condição de testemunha, negar-se de dizer a verdade se questionado e vier a optar por não silenciar apenas afirmando, nesta situação, o seu direito de não se autoincriminar.

8. No exercício das atribuições constitucionalmente definidas, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem assegurar que a pessoa inquirida seja tratada “*sem agressividade, truculência ou deboche*”, como afirmado, por exemplo, por Odacir Klein (*Comissões Parlamentares de Inquérito – A Sociedade e o Cidadão*. 1999, Sergio Antonio Fabris Editor, p. 48-49, item 4), resguardando-se o dever de se respeitar a dignidade da pessoa humana, como anotado pelo Ministro Celso de Mello ao decidir sobre liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 94.082.

Seja realçado que iguais tratamento e respeito não de ser dispensados aos membros da Comissão Parlamentar por quem a ela compareça, sem agressividade ou desrespeito, pois os congressistas lá estão no exercício de seus deveres constitucionais. Os integrantes de Comissão Parlamentar de Inquérito, membros do Poder Público, desempenham funções de Estado, não podendo receber tratamento que importe em desrespeito ou afronta a suas funções, não lhes devendo ser dirigida palavra ou adotada conduta que indiquem falta de urbanidade.

HC 205134 MC / DF

9. Não há respaldo legal ao pedido do impetrante de “*faculdade de se ausentar à sessão*”, considerando que o art. 206 do Código de Processo Penal dispõe que “*a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor*”.

Tendo sido o paciente convocado na condição de testemunha, tem ele o dever de comparecimento, sob pena de frustrar as atividades investigativas da Comissão Parlamentar de Inquérito, que, nos termos do inc. V do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, pode “*solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão*”.

10. Pelo exposto, **defiro parcialmente a liminar requerida para assegurar ao paciente, ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito “da Pandemia”, a) o direito de “ser assistido por seu advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94”; b) de “não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo e, via de consequência, de se manter em silêncio e não ser obrigado a responder às perguntas que possam lhe incriminar, sendo-lhe, contudo, vedado faltar com a verdade relativamente a todos os demais questionamentos não abrangidos nesta cláusula”; c) de “não ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício amplo do seu direito de defesa”.**

10. Expeça-se o salvo-conduto, comunicando-se, com urgência, ao Senador Omar Aziz, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito “da Pandemia”.

Remetam-se, com ofício a ser encaminhado também por correio eletrônico ou fax, cópias da inicial, dos documentos digitalizados e desta decisão.

Intime-se.

Brasília, 8 de agosto de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora